

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210426-01/GAB/PMQ/PA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, VOLTADOS ATENDER OS MUNICÍPIES EM DECORRENCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A Comissão de Licitação do Município de QUATIPURU, através da PREFEITURA MUNICIPAL, em consoante autorização do Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal, e STHEFANY SILVA SANTOS, Secretária Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, VOLTADOS ATENDER OS MUNICÍPIES EM DECORRENCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando - se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/ 93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão - somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Portanto, o Sra. **STHEFANY SILVA SANTOS**, Secretária Municipal, frente à iminência de perigo para a população de Quatipuru, formalizou o pedido se embasando no custo temporal da licitação, bem como em assegurar o bem-estar dos cidadãos. E baseado nesse compromisso, conseguirá grandes avanços na área da saúde, especialmente em relação ao combate a pandemia do novo Corona vírus (COVID-19).

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, Inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. O Município de Quatipuru/PA deve executar com eficiência suas obrigações legais e constitucionais, cabendo-lhe atender as mais diversas demandas da população, observando, sempre, a presença do interesse público e o atendimento das Leis em vigor e baseado nesse compromisso a saúde tem se tomado um tema de preocupação geral, e a cada dia tem nos levado a buscar soluções rápidas para tratar, combater, proteger e reduzir a transmissão do novo Corona vírus (COVID-19), o que constantemente resulta em grandes problemas. Considerando também a alta demanda e a necessidade de atendimento imediato emergencial nos Postos e Unidades Básicas de Saúde, para não comprometer as condições voltadas para o controle epidemiológico e sanitário da população, realizando exames laboratoriais dentro da patologia clínica, questionando, interpretando e emitindo a conclusão em forma de laudos com parecer, relacionando resultado, clínica e exames solicitados; em razão da pandemia do novo Corona vírus - (COVID-19). Justificamos a contratação emergencial em razão da necessidade de atender a população com mais eficaz e protegendo de situações de vulnerabilidades temporária e riscos sociais para garantir direitos à saúde. Em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus, com a necessidade e dever de atender os munícipes de Quatipuru/PA.

I - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, VOLTADOS ATENDER OS MUNÍCIPIES EM DECORRENCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU.

II - CONTRATADO: M P GOMES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ: 27.037.302/0001-90, domiciliada na AV. JOÃO PAULO II, Nº 548, SALA 7, BAIRRO CENTRO - CEP: 68.700-000 - CAPANEMA/PA.

III - Razão da Escolha: A contratação da pessoa jurídica é essencial para atender os usuários da Rede Municipal de Saúde de Quatipuru que necessitam de atendimento conforme os padrões de tratamento atualmente utilizados nas medidas emergenciais para controle da pandemia, a empresa citada está apta a todas as exigências documentais e no momento é a que está disponível para atender este município nesse momento tão delicado, considerando que o Município vem trabalhando no sentido de promover o enfrentamento emergencial de saúde decorrente do novo Corona vírus, a presente contratação visa à promoção de medidas preventivas de controle, para que enfrentemos esta pandemia com êxito, pautado no Decreto Municipal Nº 038/2021/GAB/PMQ de 15 DE MARÇO DE 2021, que versa sobre o novo estado de Calamidade Pública no Município de Quatipuru/PA.

IV - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o preço médio.

Assim, submeto presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quatipuru/PA, 10 de maio de 2021.



CARLA LETÍCIA DA SILVA COSTA

Presidente - CPL

Portaria nº 026/2021 - PMQ



YALAVIAN GUILHERME DA SILVA

Membro

Portaria nº 026/2021 - PMQ



MARIA RUTH CARVALHO PEREIRA

Membro

Portaria nº 026/2021 - PMQ